



Companhia de Saneamento do Pará

TERMO DE DECISÃO LICITATÓRIA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 013/2017- COSANPA-PA PROCESSO Nº 051/2017.

O Senhor Presidente da Companhia de Saneamento do Pará – COSANPA no uso de suas atribuições legais, e:

Considerando os termos da decisão em Recurso Administrativo nº 018/2018 da Comissão Permanente de Licitação – CPL/COSANPA concernente ao Recurso Administrativo interposto pela: Licitante/Recorrente: Sociedade de Advogados **ANDRADE DA SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, referente ao certame: **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 013/2017-COSANPA-PA**, que tem como objeto: Contratação de Pessoa Jurídica para prestação de serviços de Assessoria Jurídica, para a Companhia de Saneamento do Pará, incluindo advocacia Pública e Privada na modalidade Consultiva e Contenciosa, defendendo a COSANPA em qualquer tipo de ação trabalhista e consumerista, quer na posição ativa, passiva, terceiro interessado ou como litisconsorte, bem como em assuntos administrativos de seu interesse, com atuação em todas as instâncias na capital e no interior do Estado do Pará (Juizados Especiais, Justiça Comum, PROCON, demais órgãos de defesa do consumidor), bem como no TRT 8ª Região, Tribunais Regionais e Tribunais Superiores, conforme Especificação Técnica nº 001/2017-PJU (Anexo I) e demais anexos, que são partes integrantes e indivisíveis deste instrumento convocatório.

Considerando que, a conduta adotada pela Comissão está dentro dos mandamentos da Constituição da República Federativa do Brasil (art. 37), da Lei nº 8.666/93 (art. 3º), e nos princípios contidos nestes dois diplomas legais, principalmente o da legalidade estrita, inerente à Administração Pública e que, não há um ato sequer que desabone a conduta da CPL, principalmente quanto ao tratamento isonômico dispensado às licitantes, bem como de suas decisões, já que estas são feitas conforme os ditames da Lei de Licitações, e os fatos alegados pela recorrente não são suficientemente fortes para alterar a decisão da CPL.

Considerando, também, que a Comissão, por unanimidade de seus Membros decidiu pelo **indeferimento** do Recurso Administrativo interposto pela Licitante/Recorrente: **Sociedade de Advogados ANDRADE DA SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, com fundamento na **Análise do Mérito recursal**, por NÃO verificar, subsistência fática ou jurídica nas alegações recursais apontadas, relacionado aos argumentos da Recorrente, com fundamento no Edital, na Legislação pertinente, na Doutrina, na Jurisprudência aplicável, no entendimento da Procuradoria Jurídica, diante do **PARECER Nº 325/2018/PJU/COSANPA de 08 de agosto de 2018**, acostado às (fls.3418/3427), dos autos. Bem como, na análise desta CPL do Recurso Administrativo referenciado. Peça de (fls.3287/3296).

Resolve:

1. Acatar a Decisão em Recurso Administrativo nº 018/2018 da Comissão Permanente de Licitação - CPL/COSANPA;
2. Decidir, na preliminar, pela tempestividade do Recurso, e no mérito, pelo **indeferimento**, do Recurso Administrativo interposto.
3. Dar ciência da presente decisão a Empresa Recorrente.

Belém (PA), 17 de agosto de 2018.

Professor Doutor. Cláudio Luciano da Costa Conde.

Presidente da Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA.



Companhia de Saneamento do Pará

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 018/2018-CPL-COSANPA

PROCESSO: 051/2017.

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 013/2018 – COSANPA-PA.

OBJETO: Contratação de Pessoa Jurídica para prestação de serviços de Assessoria Jurídica, para a Companhia de Saneamento do Pará, incluindo advocacia Pública e Privada na modalidade Consultiva e Contenciosa, defendendo a COSANPA em qualquer tipo de ação trabalhista e consumerista, quer na posição ativa, passiva, terceiro interessado ou como litisconsorte, bem como em assuntos administrativos de seu interesse, com atuação em todas as instâncias na capital e no interior do Estado do Pará (Juizados Especiais, Justiça Comum, PROCON, demais órgãos de defesa do consumidor), bem como no TRT 8ª Região, Tribunais Regionais e Tribunais Superiores, conforme Especificação Técnica nº 001/2017-PJU (Anexo I) e demais anexos, que são partes integrantes e indivisíveis deste instrumento convocatório.

RECORRENTE: ANDRADE DA SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S.

I - DAS PRELIMINARES

Recurso Administrativo interposto **tempestivamente** pela sociedade de advogados **ANDRADE DA SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S**, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.939.274/0001-64, sediada na Rua Domingos Marreiros, nº 49, 5º Andar, Umarizal, CEP 66055-210, Belém/PA, com fulcro na alínea “a”, do inciso I do art. 109 da Lei nº 8.666/93, contra a decisão que tornou público o Aviso de Resultado de julgamento de Habilitação publicada no dia 03/07/2018, o que o faz mediante os termos que insere em sua peça Recursal.

A Recorrente argumenta inicialmente em: **1. Sobre a TEMPESTIVIDADE** de seu recurso, com fundamento na data de publicação no site da COSANPA e no DOE, no dia 03/07/2018, considerando o prazo estabelecido em lei, para o protocolo de sua peça Recursal, argüindo a seguir no que dispõe neste sentido as alegações contidas no bojo de sua Peça Recursal acostada às (fls. 3287/3296), dos autos.

II - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que, essa Sociedade de Advogados/Recorrente, em face de sua participação no certame em epígrafe, e conseqüentemente as demais Licitantes/Recorridas que relaciona em seu Recurso, tiveram sua documentação de habilitação apresentada, e julgada pela CPL na Sessão de Julgamento da Documentação de Habilitação, conforme Ata de Julgamento do dia 28 de junho de 2018, de (fls.3267/3269), acostada ao Processo de Licitação retro identificado. Observando-se, contudo, que as decisões contidas a teor da ATA em comento, foram devidamente publicadas no DOE no dia 03/07/2018 e conseqüentemente no site da COSANPA.



Companhia de Saneamento do Pará

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Em face dessas diligências a Licitante/Recorrente: **ANDRADE DA SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS** interpôs o recurso administrativo em comento: inconformada com a decisão da Comissão proferida por ocasião do julgamento de habilitação da Concorrência Pública nº 013/2017-COSANPA-PA, entendendo que as sociedades licitantes que relaciona no bojo de sua Peça de Recurso quais sejam *verbis*:

- a) Sociedade PEREIRA E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS,
- b) Sociedade REIS E BRANDÃO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA,
- c) Sociedade MARTINEZ & MARTINEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS,
- d) Sociedade DM ADVOGADOS ASSOCIADOS e
- e) Sociedade ESGARBI & MAGALHÃES ADVOGADOS, **não atenderam as**

exigências do Edital, devendo, portanto, serem declaradas **inabilitadas**, conforme as razões que expõe, argüindo a seguir no que dispõe neste sentido sua Peça Recursal de (fls.3287/3296).

Diante da interposição do recurso aqui mencionado a CPL encaminhou as concorrentes os documentos através de publicação no site da COSANPA de (fls.3297/3299) e Ofício Circular nº 015/2018-CPL/COSANPA às Empresas/Licitantes com a devida publicação também no site da COSANPA, conforme Documentos de (fls.3300/3301), respectivamente, registrando-se a apresentação das **contrarrazões** pelas licitantes: REIS BRANDÃO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA de (fls.3302/3310), anexos documentos de (fls.3311/3353), MARTINEZ & MARTINEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS – ME de (fls. 3354/3367), anexos Documentos de (fls.3368/3373), SGARBI E MAGALHÃES ADVOGADOS, sociedade de advogados de (fls.3383/3390), e PEREIRA E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S, de (fls.3391/3400), anexos documentos de (fls.3401/3409), em face do Recurso “*in tela*”.

Considerando a interposição do recurso supra mencionado, assim como, das contrarrazões apresentadas **pelas licitantes supra mencionadas**, a Comissão inicialmente reitera o **julgamento das impugnações recorridas, no bojo do Recurso Administrativo em comento, interposto pela sociedade ANDRADE DA SILVA ADVOGADOS S/S**, com posterior encaminhamento a Procuradoria Jurídica – PJU/COSANPA, para análise e parecer jurídico, conforme expediente de (fls.3416), concluindo:

1- Inicialmente pelo **indeferimento** do recurso interposto pela Licitante/Recorrente **ANDRADE DA SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, e pela manutenção da decisão recorrida, conforme fatos e fundamentos contidos no bojo da Ata de (fls.3267/3269).

III - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO:

Urge salientar que o lapso temporal para interposição do recurso foi observado pela sociedade de advogados recorrente, tendo sido interposto tempestivamente.



Companhia de Saneamento do Pará

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

IV- RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por **ANDRADE DA SILVA ADVOGADOS S/S**, Sociedade de Advogados contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação que julgou a documentação de habilitação apresentada pelas Licitantes participantes da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 013/2018 – COSANPA-PA**, peça de (fls.3287/3296), com fundamento a teor da ATA de fls.(3267/3269).

Em síntese, em face dessas diligências a Licitante/Recorrente: **ANDRADE DA SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS** interpôs o recurso administrativo em comento: inconformada com a decisão da Comissão proferida por ocasião do julgamento de habilitação da Concorrência Pública nº 013/2017-COSANPA-PA, entendendo que as sociedades licitantes que relaciona no bojo de sua Peça de Recurso quais sejam *verbis*:

- e) Sociedade PEREIRA E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS,
- f) Sociedade REIS E BRANDÃO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA,
- g) Sociedade MARTINEZ & MARTINEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS,
- h) Sociedade DM ADVOGADSO ASSOCIADOS e
- e) Sociedade ESGARBI & MAGALHÃES ADVOGADOS, **não atenderam as exigências do Edital**, devendo, portanto, serem declaradas **inabilitadas**, conforme as razões que expõe, argüindo a seguir no que dispõe neste sentido sua Peça Recursal de (fls.3287/3296).

Nessa esteira a Licitante/Recorrente, expõe suas alegações, em **2. DAS RAZÕES RECURSAIS**, conforme *verbis*:

2. DAS RAZÕES RECURSAIS

Data venia a decisão da Douta Comissão Permanente de Licitação, proferida por ocasião do resultado do julgamento de habilitação da Concorrência Pública nº 013/2017-COSANPA-PA, entende o recorrente que as sociedades licitantes abaixo **não atenderam as exigências do Edital**, devendo, portanto, serem declaradas **inabilitadas**, conforme as razões a seguir expostas:

a) Sociedade PEREIRA E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS

A sociedade em questão não cumpriu com as exigências do Edital ao **não comprovar a ausência de impedimento de sua equipe técnica para o exercício da profissão** e ao **não apresentar a certidão de regularidade fiscal** emitida pelo Município de sua sede.

Quanto a **não comprovação da ausência de impedimento para o exercício da profissão**, cuja exigência Editalícia foi clara, senão vejamos:

EDITAL DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 013/2017-COSANPA-PA (p. 5/46)



Companhia de Saneamento do Pará

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

10.12.6. Certidão emitida pela Seção da ordem dos Advogados do Estado no qual se encontrar inscrito de que não sofreu, no exercício da advocacia, penalidade em processo disciplinar **e que não possuem impedimento legal para o exercício da profissão.** (destacamos)

ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA Nº 001/2017-PJU (p. 26/46)

6. REQUISITOS PARA HABILITAÇÃO:

São requisitos para a habilitação do escritório de advocacia vencedor do certame:

(...)

i) Apresentar certidão emitida pela Seção da Ordem dos Advogados do Estado no qual se encontrar inscrito, de que nenhum dos advogados integrantes da referida equipe técnica sofreu, no exercício da advocacia, penalidade em processo disciplinar **e que não possuem impedimento legal para o exercício da profissão;**(destacamos)

Assim, temos que a letra do Edital transcreveu a Especificação Técnica, ou seja, seguiu à risca a necessidade estabelecida pela equipe técnica da contratante, portanto, a certidão da OAB que não apresenta os 02 (dois) itens requeridos: ausência de penalidade e ausência de impedimento legal para o exercício da profissão; é **insuficiente** para cumprir a determinação do Edital.

No caso em tela, o licitante apresentou a Declaração da Equipe Técnica na fl. 1660 do Processo Licitatório com os seguintes advogados: Marcelo Pereira e Silva (OAB/PA 9047); Marcia Nobre Peixoto e Silva (OAB/PA 19304); Raquel Bentes Correa (OAB/PA 12955); Greice Costa Vieira (OAB/PA 19973-B); Flavia de Aguiar Corrêa (OAB/PA 12428); e Antonio Cledson Queiroz Rosa (OAB/PA 23507), porém, **apresentou as certidões da OAB/PA que não contêm a informação sobre a inexistência de impedimento para o exercício da profissão,** em desacordo com o item 10.12.6 do Edital.

Quanto a **não apresentação da Certidão de Regularidade Fiscal** emitida pelo Município de sua sede, no caso, **Belém/PA**, temos que as certidões emitidas pela Secretaria de Finanças são reguladas pela **Instrução Normativa nº 06/2009-GABS/SEFIN**, que foi publicada no Diário Oficial do Município de Belém de nº 11.514, em 30/11/2009, cuja redação é a seguir:

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 06/2009-GABS/SEFIN.

Dispõe sobre a prova de regularidade perante a Fazenda Pública Municipal, e dá outras providências.

O Secretário Municipal de Finanças, no uso de suas atribuições legais e no exercício da competência de que trata o caput do art. 12, da Lei nº 8.109, de 28 de dezembro de 2001, Considerando o que prevê a alínea "b", do inciso XXXIV, do art. 5º, da Constituição Federal; Considerando os arts. 205, 206 e 208, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966);

Considerando o disposto no art. 97, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Belém; e

Considerando, ainda, o art. 249, do Código Tributário e de Rendas do Município de Belém (Lei nº 7.056, de 30 de dezembro de 1977),

R E S O L V E:

Das Certidões

Art. 1º A prova de regularidade perante a Fazenda Pública Municipal far-se-á mediante certidões cujos modelos constam dos Anexos I a V desta Instrução Normativa, que compreendem:

I - Certidão Conjunta Negativa;

II - Certidão Conjunta Positiva com Efeito de Negativa;



Companhia de Saneamento do Pará

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

III - Certidão Conjunta Positiva;
IV - Certidão de Regularidade de Situação Fiscal; e
V - Certidão de Recolhimento de Tributos Municipais.

(...)

Da Certidão Conjunta Negativa

Art. 4º A Certidão Conjunta Negativa atesta a inexistência de débitos relativos a tributos inscritos ou não na Dívida Ativa, vinculados às inscrições mobiliárias e imobiliárias, em nome de contribuinte ou responsável tributário, pessoas física ou jurídica.

(...)

Da Certidão de Regularidade Fiscal

Art. 7º A Certidão de Regularidade Fiscal **atesta o recolhimento regular dos tributos, no exercício financeiro corrente, bem como o cumprimento das obrigações tributárias acessórias, relativas à entrega de declarações fiscais e as de natureza cadastral**, vinculadas às inscrições mobiliárias e imobiliárias, em nome de contribuinte ou responsável tributário, pessoas física ou jurídica.

De pronto, vemos que, diferentemente de outros Municípios, o **Município de Belém atesta a Regularidade Fiscal do contribuinte com uma certidão específica**, que não é englobada pela Certidão Conjunta Negativa.

Esta certidão específica – **Regularidade Fiscal** – atesta o recolhimento regular dos tributos no exercício financeiro corrente e o cumprimento das obrigações tributárias acessórias relativas à entrega de declarações fiscais e as de natureza cadastral, ou seja, **é distinta e até mais abrangente** que Certidão Conjunta Negativa.

Mister se faz a apresentação da exigência do Edital:

EDITAL DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 013/2017-COSANPA-PA (p. 6/46)

10.12.15. Prova de **regularidade fiscal**, mediante apresentação de Certidão Negativa de Débitos, para com as Fazendas:

(...)

3. Municipal do domicílio ou sede do licitante. (**destacamos**)

No caso em tela, a licitante apresentou a Certidão Conjunta Negativa, ou seja, documento distinto ao estabelecido no Instrumento Vinculatório, não cumprindo, portanto, a exigência do Edital.

Portanto, considerando a apreciação minuciosa dos itens Editalícios examinados acima, deve-se julgar **INABILITADA** a sociedade licitante PEREIRA E SILVA.

b) Sociedade REIS E BRANDÃO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

A sociedade em questão não cumpriu com as exigências do Edital ao **não comprovar a ausência de impedimento de sua equipe técnica para o exercício da profissão**; ao **não apresentar a certidão de regularidade fiscal** emitida pelo Município de sua sede; ao **não apresentar o Cartão CNPJ e o comprovante de Inscrição Municipal** (alvará); ao **não apresentar a Indicação das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a**



Companhia de Saneamento do Pará

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

realização do objeto da licitação; e ao apresentar **Certidão Negativa de Falência em desacordo com a exigência do Edital e sua Especificação Técnica.**

Quanto a **não comprovação da ausência de impedimento para o exercício da profissão**, cuja exigência Editalícia foi clara, senão vejamos:

EDITAL DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 013/2017-COSANPA-PA (p. 5/46)

10.12.6. Certidão emitida pela Seção da ordem dos Advogados do Estado no qual se encontrar inscrito de que não sofreu, no exercício da advocacia, penalidade em processo disciplinar **e que não possuem impedimento legal para o exercício da profissão.** (destacamos)

ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA Nº 001/2017-PJU (p. 26/46)

6. REQUISITOS PARA HABILITAÇÃO:

São requisitos para a habilitação do escritório de advocacia vencedor do certame:

(...)

i) Apresentar certidão emitida pela Seção da Ordem dos Advogados do Estado no qual se encontrar inscrito, de que nenhum dos advogados integrantes da referida equipe técnica sofreu, no exercício da advocacia, penalidade em processo disciplinar **e que não possuem impedimento legal para o exercício da profissão;**(destacamos)

Assim, temos que a letra do Edital transcreveu a Especificação Técnica, ou seja, seguiu à risca a necessidade estabelecida pela equipe técnica da contratante, portanto, a certidão da OAB que não apresenta os 02 (dois) itens requeridos: ausência de penalidade e ausência de impedimento legal para o exercício da profissão; é **insuficiente** para cumprir a determinação do Edital.

No caso em tela, o licitante apresentou a Declaração da Equipe Técnica na fl. 647 do Processo Licitatório com os seguintes advogados: Roberta Carolina Cintra Ramos (OAB/PA 19439); Emanuel Pedro Victor Ribeiro de Alcântara (OAB/PA 22854); Marcelo Diego Miranda (OAB/PA 22591); e Fabrício dos Reis Brandão (OAB/PA 11471), porém, **apresentou as certidões da OAB/PA que não contêm a informação sobre a inexistência de impedimento para o exercício da profissão**, em desacordo com o item 10.12.6 do Edital.

Curiosamente, a certidão da OAB/PA relativa ao advogado Bruno Cesar Bentes Freitas (OAB/PA 18875) atende as exigências do Edital, indicando a inexistência de impedimento para o exercício da profissão, porém, **toda a equipe técnica** da licitante deveria ter apresentado a certidão correta.

Quanto a **não apresentação da Certidão de Regularidade Fiscal** emitida pelo Município de sua sede, no caso, **Belém/PA**, temos que as certidões emitidas pela Secretaria de Finanças são reguladas pela **Instrução Normativa nº 06/2009-GABS/SEFIN**, que foi publicada no Diário Oficial do Município de Belém de nº 11.514, em 30/11/2009, cuja redação é a seguir:

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 06/2009-GABS/SEFIN.

Dispõe sobre a prova de regularidade perante a Fazenda Pública Municipal, e dá outras providências.



Companhia de Saneamento do Pará

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

O Secretário Municipal de Finanças, no uso de suas atribuições legais e no exercício da competência de que trata o caput do art. 12, da Lei nº 8.109, de 28 de dezembro de 2001, Considerando o que prevê a alínea “b”, do inciso XXXIV, do art. 5º, da Constituição Federal; Considerando os arts. 205, 206 e 208, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966);

Considerando o disposto no art. 97, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Belém; e Considerando, ainda, o art. 249, do Código Tributário e de Rendas do Município de Belém (Lei nº 7.056, de 30 de dezembro de 1977),

R E S O L V E:

Das Certidões

Art. 1º A prova de regularidade perante a Fazenda Pública Municipal far-se-á mediante certidões cujos modelos constam dos Anexos I a V desta Instrução Normativa, que compreendem:

I - Certidão Conjunta Negativa;

II - Certidão Conjunta Positiva com Efeito de Negativa;

III - Certidão Conjunta Positiva;

IV - Certidão de Regularidade de Situação Fiscal; e

V - Certidão de Recolhimento de Tributos Municipais.

(...)

Da Certidão Conjunta Negativa

Art. 4º A Certidão Conjunta Negativa atesta a inexistência de débitos relativos a tributos inscritos ou não na Dívida Ativa, vinculados às inscrições mobiliárias e imobiliárias, em nome de contribuinte ou responsável tributário, pessoas física ou jurídica.

(...)

Da Certidão de Regularidade Fiscal

Art. 7º A Certidão de Regularidade Fiscal atesta o recolhimento regular dos tributos, no exercício financeiro corrente, bem como o cumprimento das obrigações tributárias acessórias, relativas à entrega de declarações fiscais e as de natureza cadastral, vinculadas às inscrições mobiliárias e imobiliárias, em nome de contribuinte ou responsável tributário, pessoas física ou jurídica.

De pronto, vemos que, diferentemente de outros Municípios, o **Município de Belém atesta a Regularidade Fiscal do contribuinte com uma certidão específica**, que não é englobada pela Certidão Conjunta Negativa.

Esta certidão específica – **Regularidade Fiscal** – atesta o recolhimento regular dos tributos no exercício financeiro corrente e o cumprimento das obrigações tributárias acessórias relativas à entrega de declarações fiscais e as de natureza cadastral, ou seja, **é distinta e até mais abrangente** que Certidão Conjunta Negativa.

Mister se faz a apresentação da exigência do Edital:

EDITAL DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 013/2017-COSANPA-PA (p. 6/46)

10.12.15. Prova de **regularidade fiscal**, mediante apresentação de Certidão Negativa de Débitos, para com as Fazendas:

(...)

3. Municipal do domicílio ou sede do licitante. (**destacamos**)

No caso em tela, a licitante apresentou a Certidão Conjunta Negativa, ou seja, documento distinto ao estabelecido no Instrumento Vinculatório, não cumprindo, portanto, a exigência do Edital.



Companhia de Saneamento do Pará

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Quanto a **não apresentar o Cartão CNPJ e o comprovante de Inscrição Municipal (alvará)**, essa exigência consta nos itens I e II do art. 29 da Lei nº 8.666/90, a saber:

LEI Nº 8.666/90

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no **Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);(destacamos)**

II - **prova de inscrição no cadastro de contribuintes** estadual ou **municipal**, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; **(destacamos)**

Essa legislação também foi recepcionada pelo Edital, senão vejamos:

11.1.2. **Deverão** ser apresentadas, **ainda, as demais documentações exigidas nos artigos 28 a 31 da Lei nº 8.666/93**, incluindo: **(destacamos)**

Portanto, a licitante não cumpriu com a exigência legal e Editalícia também neste item.

Quanto a **não apresentar a indicação das instalações e do aparelhamento adequado e disponível para a realização do objeto da licitação**, essa exigência consta no item II do art. 30 da Lei nº 8.666/90, a saber:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e **indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação**, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; **(destacamos)**

Novamente, a licitante não cumpriu com a exigência legal e Editalícia neste item.

Quanto a **apresentar Certidão Negativa de Falência em desacordo com a exigência do Edital**, essa exigência consta no item II do art. 30 da Lei nº 8.666/90, a saber:

EDITAL DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 013/2017-COSANPA-PA (p. 7/46)

11.1.2. Deverão ser apresentadas, ainda, as demais documentações exigidas nos artigos 28 a 31 da Lei nº 8.666/93, incluindo:

(...)

d) Apresentar Certidão Negativa de Pedido de Falência, Recuperação Judicial ou Extrajudicial expedida pelo cartório distribuidor da sede da licitante, **com data de emissão de, no máximo, trinta (30) dias da data da apresentação da proposta.**

ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA Nº 001/2017-PJU (p. 26/46)



Companhia de Saneamento do Pará

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

j) Apresentar Certidão Negativa de Pedido de Falência, Recuperação Judicial ou Extrajudicial expedida pelo cartório distribuidor da sede da licitante, **com data de emissão de, no máximo, trinta (30) dias da data da apresentação da proposta.**

A Administração, tanto no Edital quanto na Especificação Técnica, visando o interesse público de licitar/contratar somente com sociedades que não tenham tido pedido de Falência ou Recuperação Judicial contra elas, estabeleceu o **prazo máximo de 30 (trinta) dias** para a emissão da certidão até a data da entrega da documentação.

A data de entrega dos envelopes foi determinada para o dia 14/05/2018, porém, a sociedade apresentou certidão emitida em 21/03/2018, ou seja, foi emitida **55 (cinquenta e cinco) dias antes da data estabelecida**, portanto, mencionada certidão está em desacordo com a exigência Editalícia.

Portanto, considerando a apreciação minuciosa dos itens Editalícios examinados acima, deve-se julgar **INABILITADA** a sociedade licitante REIS E BRANDÃO.

c) Sociedade MARTINEZ & MARTINEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS

A sociedade em questão não cumpriu com as exigências do Edital ao **não apresentar a Indicação das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação** e ao apresentar **Balanço Patrimonial do ano de 2016**.

Quanto a **não apresentar a indicação das instalações e do aparelhamento adequado e disponível para a realização do objeto da licitação**, essa exigência consta no item II do art. 30 da Lei nº 8.666/90, a saber:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, **e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação**, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; **(destacamos)**

Tem-se que a licitante não cumpriu com a exigência legal e Editalícia neste item.

Quanto a **apresentar o Balanço Patrimonial do ano de 2016**, tem-se que o Edital não foi observado, pois **o Balanço Patrimonial correto a ser apresentado seria o do ano-exercício de 2017**, tendo em vista que a entrega da documentação foi marcada para a data de 14/05/2018, ou seja, no mês de maio de 2018.

A lei exige que o Balanço seja levantado no fim de cada exercício financeiro que geralmente coincide com o fim do ano civil, 31 de Dezembro, e **a data limite de apresentação do BP de um exercício financeiro será sempre até 30 de Abril do ano subsequente aos fatos registrados**; a partir daí, os informes anteriores perdem a sua validade.



Companhia de Saneamento do Pará

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Nos termos do Código Civil, bem como na Lei das SA (Lei nº 6.404/1976), o prazo para formalização, apresentação e registro do Balanço Patrimonial no órgão de registro do comércio (Junta Comercial), é até o quarto mês seguinte ao término do exercício, ou seja, como o exercício financeiro finda em 31 de Dezembro, o prazo limite é até o dia 30 de Abril.

Logo, a licitante não cumpriu com a exigência legal e Editalícia também neste item, devendo-se julgar **INABILITADA** a sociedade licitante MARTINEZ & MARTINEZ.

d) Sociedade DM ADVOGADOS ASSOCIADOS

A sociedade em questão não cumpriu com as exigências do Edital ao **não comprovar a ausência de impedimento de sua equipe técnica para o exercício da profissão** e ao **não apresentar o Cartão CNPJ e o comprovante de Inscrição Municipal** (alvará).

Quanto a **não comprovação da ausência de impedimento para o exercício da profissão**, cuja exigência Editalícia foi clara, senão vejamos:

EDITAL DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 013/2017-COSANPA-PA (p. 5/46)

10.12.6. Certidão emitida pela Seção da ordem dos Advogados do Estado no qual se encontrar inscrito de que não sofreu, no exercício da advocacia, penalidade em processo disciplinar **e que não possuem impedimento legal para o exercício da profissão**. (destacamos)

ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA Nº 001/2017-PJU (p. 26/46)

6. REQUISITOS PARA HABILITAÇÃO:

São requisitos para a habilitação do escritório de advocacia vencedor do certame:

(...)

i) Apresentar certidão emitida pela Seção da Ordem dos Advogados do Estado no qual se encontrar inscrito, de que nenhum dos advogados integrantes da referida equipe técnica sofreu, no exercício da advocacia, penalidade em processo disciplinar **e que não possuem impedimento legal para o exercício da profissão**; (destacamos)

Assim, temos que a letra do Edital transcreveu a Especificação Técnica, ou seja, seguiu à risca a necessidade estabelecida pela equipe técnica da contratante, portanto, a certidão da OAB que não apresenta os 02 (dois) itens requeridos: ausência de penalidade e ausência de impedimento legal para o exercício da profissão; é **insuficiente** para cumprir a determinação do Edital.

No caso em tela, o licitante apresentou a Declaração da Equipe Técnica na fl. 1959 do Processo Licitatório com os seguintes advogados: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434); Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391); Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714); ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO (OAB/RO 5991); BRUNA TATIANE DOS SANTOS P. SARMENTO (OAB/RO 5462); e DAVI SOUZA BASTOS (OAB/RO 6973), porém, **apresentou 02 (duas) certidões distintas da OAB/RO que não contêm a informação sobre a inexistência de impedimento para o exercício da profissão**, em desacordo com o item 10.12.6 do Edital.



Companhia de Saneamento do Pará

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Quanto a **não apresentar o Cartão CNPJ e o comprovante de Inscrição Municipal (alvará)**, essa exigência consta nos itens I e II do art. 29 da Lei nº 8.666/90, a saber:

LEI Nº 8.666/90

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no **Cadastro Geral de Contribuintes (CGC)**;(destacamos)

II - **prova de inscrição no cadastro de contribuintes** estadual ou **municipal**, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;(destacamos)

Essa legislação também foi recepcionada pelo Edital, senão vejamos:

11.1.2. **Deverão** ser apresentadas, **ainda, as demais documentações exigidas nos artigos 28 a 31 da Lei nº 8.666/93**, incluindo:(destacamos)

Portanto, considerando a apreciação minuciosa dos itens Editalícios examinados acima, devendo ser julgada **INABILITADA** a sociedade licitante DM ADVOGADOS ASSOCIADOS.

e) Sociedade SGARBI & MAGALHÃES ADVOGADOS

A sociedade em questão não cumpriu com as exigências do Edital ao **não apresentar comprovante de Inscrição Municipal (alvará)**, sendo que tal exigência consta no item II do art. 29 da Lei nº 8.666/90, a saber:

LEI Nº 8.666/90

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

(...)

II - **prova de inscrição no cadastro de contribuintes** estadual ou **municipal**, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;(destacamos)

Essa legislação também foi recepcionada pelo Edital, senão vejamos:

11.1.2. **Deverão** ser apresentadas, **ainda, as demais documentações exigidas nos artigos 28 a 31 da Lei nº 8.666/93**, incluindo:(destacamos)

Portanto, a licitante não cumpriu com a exigência legal e Editalícia também neste item, devendo ser julgada **INABILITADA** a sociedade licitante SGARBI & MAGALHÃES.

3. DO PEDIDO

Por todo o exposto, REQUER a essa Douta Comissão que reconsidere sua decisão para julgar **INABILITADAS** as licitantes supramencionadas ou, não sendo este o entendimento, que



Companhia de Saneamento do Pará

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

remeta as presentes razões a instância hierárquica superior para apreciação e provimento do presente Recurso Administrativo para julgar **INABILITADAS** as licitantes supramencionadas, dando regular prosseguimento ao certame, em tudo observadas as formalidades legais.

É o relatório.

V - DA ANÁLISE DO RECURSO

Após reexame baseado nas alegações da recorrente, exposta na presente peça recursal, a Comissão passa à análise de fato.

Antes de adentrar nos aspectos legais, urge salientar que a Comissão Permanente de Licitação – CPL/COSANPA pauta sua conduta dentro dos mandamentos da Constituição da República Federativa do Brasil (art. 37), da Lei nº 8.666/93 (art. 3º), e nos princípios contidos nestes dois diplomas legais, principalmente o da legalidade estrita, inerente à Administração Pública. Logo, não há um ato sequer que desabone a conduta desta CPL, principalmente quanto ao tratamento isonômico dispensado às licitantes, bem como de suas decisões, já que estas são feitas conforme os ditames da Lei de Licitações.

Primeiramente, vejamos o que determina o art. 37, XXI da CF/88 quanto à licitação:

ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Lei 8.666/93, que regulamenta as licitações, estabelece:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do



Companhia de Saneamento do Pará

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

juízo objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. **A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.** (grifos nossos)

Verifica-se, portanto que o objeto do recurso em comento vincula-se, ao julgamento da Documentação de Habilitação apresentada pelos Licitantes participantes da Licitação referenciada em face dos requisitos contidos no bojo do Edital de **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 013/2017-COSANPA-PA, e seus anexos: 1) item 10.12. Comprovação da Qualificação Jurídica (art. 28 da Lei nº 8.666/93), (10.12.6); 2) item (10.12.15) Prova de regularidade fiscal e 3) Item 11. Comprovação da Qualidade Técnica (art. 30 da Lei nº 8.666/93), (11.1.2).**

Diante das razões mencionadas acima, fica patente que a Comissão cumpriu o que estabelecia o edital, em congruência com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/93, e também com a jurisprudência do TCU.

Ressalta-se que o preâmbulo do edital deixou explícito que a CP nº 004/2015 - COSANPA ocorrerá nos termos da Lei nº 8.666/93 e demais alterações, observadas as normas, condições e recomendações contidas no ato convocatório e seus anexos, que são partes integrantes e indivisíveis do edital. Portanto, a licitante estava ciente e concordou com todas as exigências contidas no ato convocatório.

VI - PRELIMINARMENTE:

Em análise preliminar, verifica-se que o Recurso reúne condições de admissibilidade, eis que tempestivamente interposto.

VII - DO MÉRITO:

Esta Comissão, analisando a situação fática posta, o objeto do Recurso interposto, e o teor do Edital, decidiu a unanimidade, senão vejamos:

1- No que se refere às alegações da recorrente quanto ao tópico: **“a) Sociedade PEREIRA E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS”, “in verbis”** que:

“A sociedade em questão não cumpriu com as exigências do Edital ao não comprovar a ausência de impedimento de sua equipe técnica para o exercício da profissão e ao não apresentar a certidão de regularidade fiscal emitida pelo Município de sua sede.” (Grifos da CPL)”

Neste sentido a Recorrente após delinear seu entendimento, assim se manifesta verbis:

“Portanto, considerando a apreciação minuciosa dos itens Editalícios examinados acima, deve-se julgar **INABILITADA** a sociedade licitante PEREIRA E SILVA.”



Companhia de Saneamento do Pará

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

A Comissão neste destaque, ao analisar de *per si* as alegações da Recorrente, entende Não lhe caber razão Vejamos então:

a) Quanto à comprovação de ausência de impedimento da Equipe Técnica para o exercício da profissão da Recorrida, no que tange ao atendimento as exigências do Edital, verificam-se junto aos autos os documentos de (fls.1.663/1.669), devidamente emitidos pela OAB/PA, que atendem as exigências editalícias, **fato que escora de pronto o indeferimento do pleito recorrido, de inabilitação neste sentido da Recorrida.**

b) No que tange a alegação da não apresentação da Certidão de regularidade Fiscal pela Recorrida a CPL, verifica junto aos autos a Certidão Conjunta Negativa devidamente expedida pela Prefeitura Municipal de Belém a Recorrida de (fls.1.727), fato que ratifica a comprovação de sua Regularidade Fiscal junto ao Município, e nessa esteira de análise **fundamenta também, o indeferimento do pleito recorrido, de inabilitação neste sentido da Recorrida.**

2- Quanto às alegações da recorrente relacionada ao tópico: **b) Sociedade REIS E BRANDÃO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, conforme *verbis*:

“A sociedade em questão não cumpriu com as exigências do Edital ao **não comprovar a ausência de impedimento de sua equipe técnica para o exercício da profissão; ao não apresentar a certidão de regularidade fiscal** emitida pelo Município de sua sede; ao **não apresentar o Cartão CNPJ e o comprovante de Inscrição Municipal** (alvará); ao **não apresentar a Indicação das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação;** e ao apresentar **Certidão Negativa de Falência em desacordo com a exigência do Edital e sua Especificação Técnica.**”

Neste sentido a Recorrente após delinear seu entendimento, assim se manifesta *verbis*:

“Portanto, considerando a apreciação minuciosa dos itens Editalícios examinados acima, deve-se julgar **INABILITADA** a sociedade licitante REIS E BRANDÃO.”

A Comissão neste destaque, ao analisar de *per si* as alegações da Recorrente, entende Não lhe caber razão. Vejamos então:

a) Quanto à comprovação de ausência de impedimento da Equipe Técnica para o exercício da profissão da Recorrida, no que tange ao atendimento as exigências do Edital, verificam-se junto aos autos os documentos de (fls.639/668), devidamente emitidos pela OAB/PA, que atendem as exigências editalícias, **fato que escora de pronto o indeferimento do pleito recorrido, de inabilitação neste sentido da Recorrida.**



Companhia de Saneamento do Pará

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

b) No que tange a alegação da não apresentação da Certidão de regularidade Fiscal pela Recorrida a CPL, verifica junto aos autos a Certidão acostada às (fls.683), que comprova e ratifica a sua Regularidade Fiscal junto ao Município, e nessa esteira de análise **fundamenta também, o indeferimento do pleito recorrido, de inabilitação neste sentido da Recorrida.**

c) No que concerne a alegação de não apresentação pela Recorrida do Cartão CNPJ e o comprovante de Inscrição Municipal (alvará), a CPL após diligências constata o cadastro da Recorrida junto ao SICAF, documento acostado às (fls.3.314), que supre a exigência do Edital, com fundamento nos Artigos 27 a 35 da Lei nº 8.666/93. Nesse contexto de análise **fundamenta também, o indeferimento do pleito recorrido, de inabilitação neste sentido da Recorrida.**

d) Quanto a não apresentação da Indicação das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação pela Recorrida, em face da alegação da Recorrente. A CPL ratifica tal apresentação com fundamento na documentação apresentada pela recorrida devidamente acostada às (fls.686/688), dos autos, portanto, diante dessa análise, é im procedente o pleito recorrido, de inabilitação neste destaque da Recorrida.

e) Em última análise no que tange a alegação de que a Sociedade Recorrida teria apresentado “Certidão Negativa de Falência em desacordo com a exigência do Edital e sua Especificação Técnica.”, a CPL, reexaminando os autos, verifica-se que a Certidão acostada às (fls. 689), atende as exigências do Edital, logo, não há, o que ser discutido, em face de desatendimento, e, que tal Certidão, esteja em desacordo com o Instrumento Convocatório. Nessa esteira, resta ratificado o atendimento, **fato que fundamenta o indeferimento do pleito recorrido, de inabilitação, também, neste ponto da Recorrida.**

3- Quanto às alegações da recorrente relacionada ao tópico: **c) Sociedade MARTINEZ & MARTINEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS**, conforme *verbis*:

A sociedade em questão não cumpriu com as exigências do Edital ao **não apresentar a Indicação das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação** e ao apresentar **Balanço Patrimonial do ano de 2016**.

Neste sentido a Recorrente após delinear seu entendimento, assim se manifesta *verbis*:

“Logo, a licitante não cumpriu com a exigência legal e Editalícia também neste item, devendo-se julgar **INABILITADA** a sociedade licitante MARTINEZ & MARTINEZ.”

A Comissão neste contexto, ao analisar de *per si* as alegações da Recorrente, entende Não lhe caber razão Vejamos então:

a) Em primeiro Alega a Recorrente que a Recorrida não cumpriu com as exigências do Edital, ao não apresentar a Indicação das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação. A CPL ao reanalisar a



Companhia de Saneamento do Pará

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

documentação juntada pela recorrida, verifica-se que a mesma apresentou a indicação do aparelhamento adequado e disponível conforme exigido no Edital conforme documento acostado aos autos às (fls.932), **fato que fundamenta o indeferimento do pleito recorrido, de inabilitação, também, neste ponto da Recorrida.**

b) Diante da alegação da apresentação do **Balanco Patrimonial do ano de 2016**. A CPL entende em face da utilização pela Recorrida do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) e Escrituração Contábil Digital(ECD), nos termos do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº1774/2017,oBalancoPatrimonialapresentadopela Recorrida possui validade, Fundamentos que escoram a improcedência do pleito recorrido também, neste ponto.

4- Quanto às alegações da recorrente relacionada ao tópico: **d) Sociedade DM ADVOGADOS ASSOCIADOS**, conforme *verbis*:

“A sociedade em questão não cumpriu com as exigências do Edital ao **não comprovar a ausência de impedimento de sua equipe técnica para o exercício da profissão e ao não apresentar o Cartão CNPJ e o comprovante de Inscrição Municipal** (alvará).”

Neste sentido a Recorrente após delinear seu entendimento, assim se manifesta *verbis*:

Portanto, considerando a apreciação minuciosa dos itens Editalícios examinados acima, devendo ser julgada **INABILITADA** a sociedade licitante DM ADVOGADOS ASSOCIADOS.

A Comissão neste destaque, ao analisar de *per si* as alegações da Recorrente, entende Não lhe caber razão. Vejamos então:

a) Após reanálise da CPL na documentação da Recorrida, constatou-se que as certidões expedidas pela OAB/RO, atendem as exigências do Edital, conforme documentos acostados aos autos às (fls.1937/1950). Quanto a alegação de não apresentação da Cartão de CNPJ e comprovante de inscrição Municipal entende-se que a Declaração (SICAF), juntada às (fls.2003) dos autos, supre tal exigência, com fundamento nos artigos 27 e 35 da Lei nº 8.666/93. **Fatos que fundamentam o indeferimento dos pleitos recorridos, de inabilitação, também, neste ponto da Recorrida.**

5- Quanto às alegações da recorrente relacionada ao tópico: **e) Sociedade SGARBI & MAGALHÃES ADVOGADOS**, conforme *verbis*:

“A sociedade em questão não cumpriu com as exigências do Edital ao **não apresentar comprovante de Inscrição Municipal** (alvará), sendo que tal exigência consta no item II do art. 29 da Lei nº 8.666/90, a saber:”



Companhia de Saneamento do Pará

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Neste sentido a Recorrente após delinear seu entendimento, assim se manifesta verbis:

“Portanto, a licitante não cumpriu com a exigência legal e Editalícia também neste item, devendo ser julgada **INABILITADA** a sociedade licitante SGARBI & MAGALHÃES.”

A Comissão neste destaque, ao analisar de *per si* as alegações da Recorrente, entende Não lhe caber razão. Vejamos então:

b) A CPL ao analisar a alegação da Recorrente no tange a não apresentação pela Recorrida de comprovante de Inscrição Municipal (alvará), ao reanalisar a documentação da Recorrida, constata que a Certidão de (fls.2729), expedida pela Prefeitura de Belo Horizonte atende as exigências do Instrumento convocatório. Neste sentido a CPL, **indeferi os pleitos recorridos, de inabilitação, também, neste ponto da Recorrida.**

Deste modo, a CPL, decide em INDEFERIR, rejeitando o Recurso interposto pela Licitante/Recorrente: **ANDRADE DA SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, com fundamento na **Análise do Mérito** recursal, na forma delineada ao norte, diante dos requisitos que fundamentaram a análise do objeto recorrido.

A Jurisprudência dos Tribunais tem sido coerente o suficiente para determinar que as regras editalícias sejam vinculatórias, e dela não podem transgredir Administração e Proponentes, a saber:

[TJ-MG - Agravo de Instrumento-Cv AI 10188130119954001 MG \(TJ-MG\)](#)

Data de publicação: 02/09/2014

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PREGÃO - EDITAL - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO - DOCUMENTOS EXIGIDOS - NÃO APRESENTAÇÃO NO MOMENTO ADEQUADO - LEGALIDADE NA INABILITAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO. 1. A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. 2. Pelas regras do certame, cabia à agravante comprovar que estava com a situação cadastral ativa, não havendo o mínimo respaldo para que tal ônus fosse transferido para a Pregoeira do Município. 3. Uma vez que a agravante não apresentou todos os documentos exigidos, não há falar-se em ilegalidade no ato administrativo que a inabilitou. 4. Recurso desprovido. AGRAVO DE INSTRUMENTO CV N° 1.0188.13.011995-4/001 - COMARCA DE NOVA LIMA -



Companhia de Saneamento do Pará

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

AGRAVANTE (S): TRANSBRANCO TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - AGRAVADO (A)(S): MUNICIPIO DE NOVA LIMA - AUTORI. COATORA: PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE NOVA LIMA, PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA LIMA.

[TJ-PR - 8834482 PR 883448-2 \(Acórdão\) \(TJ-PR\)](#)

Data de publicação: 19/06/2012

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA - CONCESSÃO DE LIMINAR PARA FINS DE MANUTENÇÃO DA AGRAVADA NO CERTAME - PEDIDO DE REFORMA - CABIMENTO - DESCUMPRIMENTO DE REGRA EDITALÍCIA VERIFICADO - EDITAL QUE PREVÊ A NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PLANILHAS DE PREÇO UNITÁRIO DE SERVIÇOS E MATERIAIS - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DAS MESMAS - DESCLASSIFICAÇÃO DO CERTAME DEVIDA - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL - DECISÃO SINGULAR REFORMADA - RECURSO PROVIDO. A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital, a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

[TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa 10118748 PR 1011874-8 \(Acórdão\) \(TJ-PR\)](#)

Data de publicação: 20/06/2013

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PREGÃO ELETRÔNICO - 1. LIMINAR NÃO CONCEDIDA - AUSENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA - ARTIGO 7º, INCISO III, DA LEI 12.016 /2009 - 2.DESCUMPRIMENTO DE REGRA EDITALÍCIA VERIFICADO - EDITAL QUE PREVÊ A APRESENTAÇÃO DE MEDICAMENTO EM EMBALAGENS COM ATÉ NO MÁXIMO 60 COMPRIMIDOS - PROPOSTA DE CAIXAS DO FÁRMACO COM 3.000 COMPRIMIDOS - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O acolhimento de liminar em



Companhia de Saneamento do Pará

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

mandado de segurança exige a presença dos requisitos do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora", ou seja, perigo de lesão grave, irreparável ou de difícil reparação, ao final, da pretensão. 2. **A vinculação ao edital é princípio básico** de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no **edital**, a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado.

[TJ-PR - 8715640 PR 871564-0 \(Acórdão\) \(TJ-PR\)](#)

Data de publicação: 24/07/2012

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA LIMINAR PARA SUSPENSÃO DO CERTAME INDEFERIDA - PEDIDO DE REFORMA NÃO CABÍVEL AUSENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA - ARTIGO 7º, INCISO III, DA LEI 12.016 /2009. CUMPRIMENTO DE REGRA EDITALÍCIA VERIFICADO - **EDITAL** QUE PREVÊ A APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE TRIBUTOS MUNICIPAIS COMO UM TODO, E NÃO DE FORMA INDIVIDUALIZADA NÃO VERIFICADA VIOLAÇÃO AO **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL** - DECISÃO SINGULAR MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. 1. O acolhimento de liminar em mandado de segurança exige a presença dos requisitos do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora", ou seja, perigo de lesão grave, irreparável ou de difícil reparação, ao final, da pretensão 2. **A vinculação ao edital é princípio básico** de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no **edital**, a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O **edital** é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

Assim, os argumentos trazidos pela Recorrente, submetidos à análise desta Comissão Permanente de Licitação - CPL mostraram-se, insuficientes à comprovação da necessidade de reforma da decisão anteriormente prolatada, referente à sua inabilitação.

Nessa esteira, conforme decisão balizada dentre outros, nos princípios da Legalidade, Finalidade, Motivação, Razoabilidade, Competitividade, Proporcionalidade, Moralidade, Ampla Defesa, Contraditório, Isonomia, Segurança Jurídica, Interesse Público e



Companhia de Saneamento do Pará

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Eficiência, reiteram-se ter sido observado neste contexto, à amplitude do caráter competitivo da licitação e ainda, com respaldo na legislação pertinente, esta Comissão Permanente de Licitação – CPL decide pelo **indeferimento** do **Recurso** interposto pela Licitante/Recorrente: **ANDRADE DA SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS**.

Corroborando a decisão tomada pela Comissão Permanente de Licitação - CPL, o entendimento da Procuradoria Jurídica, a teor contido em face do Parecer Jurídico nº 325/2018-PJU/COSANPA de 08 de agosto de 2018, acostado às (fls.3418/3427), e análise desta Comissão.

VIII - DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, e em respeito às regras editalícias da CONCORRÊNCIA Nº. 013/2018 – COSANPA-PA, esta Comissão Permanente de Licitação – CPL, por unanimidade, decide pela **improcedência** do Recurso Administrativo interposto, pela Licitante/Recorrente: **ANDRADE DA SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, com fundamento na **Análise do Mérito recursal**, por NÃO verificar, subsistência fática ou jurídica nas alegações recursais apontadas, relacionado aos argumentos da Recorrente, com fundamento no Edital, na Legislação pertinente, na Doutrina, na Jurisprudência aplicável, no entendimento da Procuradoria Jurídica, diante do **PARECER Nº 325/2018/PJU/COSANPA de 08 de agosto de 2018**, acostado às (fls.3418/3427), dos autos. Bem como, na análise desta CPL do Recurso Administrativo referenciado. Peça de (fls.3287/3296).

Os autos serão encaminhados à autoridade Superior para decisão, cuja publicação deste julgamento será feita na forma da Lei, e permanecem com vista franqueada aos interessados, em atenção ao Art. 109 da Lei 8.666/93.

Belém-PA, 17 de agosto de 2018.

Ana Beatriz de Souza Oliveira
Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

Raimundo Nonato Paixão Teixeira
Membro.

Ronaldo Marques Borges Leal.
Membro.